

檢察長公署佈告 關於招考填補澳門法區民事登記局局長職位一缺准考人臨時名單

經濟廳佈告 關於一名為「永發」打鐵工業場所對開設許可之申請事宜

經濟廳佈告 關於招考填補本廳三等書記兼打字員數缺應考人成績表

工務運輸廳佈告 關於招考填補本廳輔助技術合約團體三等繪圖員一缺考試事宜

工務運輸廳佈告 關於招考填補本廳行政人員團體三等文員兩缺考試典試委員會之組織事宜

工務運輸廳佈告 關於以實習方式招考填補本廳行政助理人員團體三等書記兼打字員三缺考試事宜

氣象局佈告 關於招考填補本台日薪人員團體器材安裝助理員一缺准考人確定名單

消防隊佈告 關於考升本隊區長及有關考試典試委員會之組織事宜

消防隊佈告 關於考升本隊副區長及有關考試典試委員會之組織事宜

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休三等警員遺下之撫卹金

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故二等警員遺下之撫卹金

澳門市政廳佈告 仰關係人到領本廳一已故一等雜役遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

附註：一九七八年一月三十一日第四號政府公報增發副刊兩份內容如下：

澳門政府

▲第一副刊▼

民政廳

聲明書一件

▲第二副刊▼

第一壹/七八/M號訓令：
維持總督之授權

Tradução feita por António Xavier, intérprete-tradutor principal.

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 1/78/M

de 4 de Fevereiro

ASSOCIAÇÕES DE MALFEITORES

A Constituição da República reconhece aos cidadãos o direito de livremente constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

O recrudescimento, em Macau, das actividades das associações de malfeitores, típicas desta área geográfica, aqui conhecidas, ainda que com alguma impropriedade, por «associações ou sociedades secretas» (em chinês, «Hác Sé Vui» 黑社會 e, em inglês, «Triad Societies»), dominando o sub-mundo da prostituição, da droga, da extorsão e de outras actividades marginais, traz naturalmente preocupada a população e as autoridades do Território.

Essa preocupação é acentuada pela verificação de que tais organizações fazem já sentir a sua acção sobre as camadas jovens da população, nomeadamente nas escolas e nas fábricas, quer aliciando novos elementos, quer utilizando-os como vítimas.

As conhecidas condições político-sociais do Território impõem que na defesa da liberdade, segurança, tranquilidade e bens dos cidadãos e dos que aqui passam por motivos turísticos ou outros, se adoptem medidas mais eficazes, tendentes a prevenir e reprimir as actividades dessas associações de malfeitores que, sendo socialmente perigosas, são também dificilmente controláveis.

A extrema dificuldade na obtenção de prova em actividades deste cariz, dado o seu carácter eminentemente secreto e furtivo e atenta a auto-protecção de que os seus elementos se rodeiam, justifica a pré-determinação do valor probatório de certos indícios que, segundo a experiência comum, apontam, com o mínimo de garantia, a participação nas associações secretas. Por isso, a criação de algumas presunções legais que, sem esquecer a verdade material e os direitos da defesa, admitem sempre prova em contrário.

Pela mesma razão se qualificam alguns dos crimes mais vulgarmente praticados pelas associações de malfeitores desta área

geográfica, procurando-se pelo caminho de uma punição mais severa, atacar e porventura destruir, por processos indirectos, as estruturas organizativas dessas associações. Acresce que as penas correspondentes a estes delitos, que já constam da lei penal vigente, são agora especialmente agravadas porque se reconhece que na prática elas já não correspondem ao grau de associalidade dos ilícitos que se pretende mais vigorosamente perseguir.

Não se julgou necessário estabelecer nesta lei a inadmissibilidade de caução pelos crimes de associação de malfeitores ou cometidos por elas, por a mesma já constar do Decreto-Lei n.º 274/75, de 4 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro.

Assim, tendo em vista a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a) do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea d) do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Regime penal das sociedades secretas)

As associações de malfeitores conhecidas nesta área geográfica por associações ou sociedades secretas (em chinês, «Hác Sé Vui» 黑社會 e, em inglês, «Triad Societies») ficam sujeitas ao regime penal constante dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

(Conceito de sociedade secreta)

1. Consideram-se associações ou sociedades secretas as organizações clandestinas formadas, com propósito de estabilidade, para cometerem infracções penais e cuja existência se manifeste por convenção ou quaisquer outros factos, designadamente pela prática, cumulativa ou não, dos seguintes ilícitos:

- Tráfico de estupefacientes;
- Furto, roubo e danos patrimoniais;
- Cárcere privado;
- Aliciamento e exploração da prostituição;
- Lenocínio e corrupção de menores;

f) Obtenção de vantagens patrimoniais a título de protecção ou mediante emprego de violência, ou ameaças contra pessoas ou bens;

g) Agiotagem ou usura criminosa;

h) Aliciamento e auxílio à migração clandestina;

i) Exploração de jogo de fortuna ou azar ou apostas clandestinas;

j) Drogagem de animais destinados a jogos de apostas mútuas;

k) Uso, porte e detenção de armas proibidas;

l) Açambarcamento de bilhetes de viagem.

2. São abrangidas neste conceito as associações que, embora legalmente constituídas, se entreguem também de facto à prática reiterada, cumulativa ou não, de actividades criminosas, designadamente as previstas nas alíneas do número anterior.

3. Para a existência das associações referidas nos números anteriores, não é necessário:

a) Que tenham sede ou lugar determinado para reuniões;

b) Que os membros se conheçam entre si e se reúnam periodicamente;

c) Que tenham comando, direcção ou hierarquia organizada que lhes dê unidade e impulso;

d) Que tenham convenção escrita reguladora da sua constituição, actividade ou distribuição dos seus encargos e lucros.

Artigo 3.º

(Sociedades legalmente consideradas secretas)

São desde já declaradas associações ou sociedades secretas as usualmente designadas por:

a) 14 Kilates (十四 K);

b) Wo On Lock, aliás Soi Fong, aliás Gasosa (和安樂即水房或汽水);

c) Wo Seng I, aliás Seng I (和勝義即勝義);

d) Iau Lün (友聯).

Artigo 4.º

(Punição das sociedades secretas e actividades afins)

1. Todo aquele que pertencer a alguma das associações proibidas por esta lei, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

2. Todo aquele que exercer funções de direcção e chefia em qualquer grau será punido com a pena prevista no número anterior, mas não inferior a cinco anos.

3. Incorrerá na pena do n.º 1 todo aquele que, dolosamente, apoie tais associações ou seus membros e nomeadamente, que forneça ou guarde armas de qualquer tipo e munições, que alicie ou por qualquer forma faça a propaganda, dê guarida aos respectivos membros, auxilie o recrutamento de novos membros, angarie subscrições, exija ou conceda fundos ou permita a realização de reuniões das ditas associações em instalações próprias ou a seu cargo.

4. Constitui circunstância agravante o facto de o aliciamento, o recrutamento ou a exigência de fundos, referidos no número anterior, se dirigirem a menores de dezoito anos.

Artigo 5.º

(Actividade no Território de sociedades secretas do exterior)

Para efeito da aplicação desta lei, são consideradas como actividade de membros de associações secretas as actuações deste tipo no Território de indivíduos residentes fora dele.

Artigo 6.º

(Medidas de segurança)

1. Além das penas referidas nos artigos anteriores, serão aplicadas as medidas de segurança previstas na lei penal.

2. Em relação a indivíduos não residentes em Macau, as medidas de segurança poderão ser substituídas pela expulsão do Território, nos termos da lei geral.

Artigo 7.º

(Dissolução judicial de associações legalmente constituídas)

As associações referidas no n.º 2 do artigo 2.º são dissolvidas na decisão judicial que condenar os respectivos membros.

Artigo 8.º

(Proibição de entrada ou permanência no Território)

1. Não será permitida a entrada ou permanência neste território a indivíduos aqui não residentes, que sejam membros de associações secretas, mesmo que estas não tenham sede ou filiação em Macau nem aqui desenvolvam qualquer actividade.

2. Será punido com a pena de prisão até um ano aquele que voltar ao Território, após ter sido recusada, nos termos do número anterior, a sua entrada ou permanência.

Artigo 9.º

(Reincidência)

1. Não obsta à reincidência nos crimes de participação em associações ou sociedades secretas, o facto de terem decorrido mais de oito anos entre o trânsito da condenação pelo primeiro crime e a prática do segundo.

2. São da mesma natureza dos crimes de participação em sociedade secreta, os crimes previstos no n.º 3 do artigo 4.º deste diploma.

Artigo 10.º

(Acumulação de infracções)

As penas e medidas de segurança previstas nos artigos anteriores serão aplicáveis ainda que se não chegue a cometer qualquer dos ilícitos integrantes da actividade da associação e não excluirão a aplicação das penas correspondentes a esses ilícitos quando cometidos.

Artigo 11.º

(Isenção de pena)

Será isento da pena e medida de segurança aplicáveis pelos crimes referidos no artigo 4.º, todo aquele que, espontaneamente, declarar a identidade de outros membros ou participantes e revelar os fins, planos ou actividades da associação, desde que tais revelações se mostrem profícuas à acção da Justiça.

Artigo 12.º

(Presunções legais)

1. Constituem presunção da qualidade de membro de uma associação secreta, os seguintes factos:

a) Invocação, pelo próprio, da qualidade de membro, filiado ou patrocinador da associação, por atitudes, palavras ou actos adequados a criarem a convicção de tal qualidade;

b) A guarda ou o controlo de livros ou extractos de livros, ou contas, da associação, relação de membros, ou trajos especificamente adequados às cerimónias rituais da associação;

c) Participação em cerimónias rituais da associação;

d) A participação em reuniões de associações secretas;

e) A utilização de senhas ou códigos de qualquer natureza, característicos das associações secretas.

2. Constituem presunção de que exercem funções de chefia ou direcção os membros das associações secretas, que, entre si, usem ou sejam conhecidos pelos seguintes numerais ou títulos:

a) «489» — Sán Chü (四八九或山主) — chefe supremo de associação secreta;

b) «438» — «Fu Sán Chü» (四三八或副山主) — adjunto do chefe supremo de associação secreta; «Heong Chü» (香主) — mestre do incenso, que preside às cerimónias rituais da associação e «Sin Fông» (先鋒) — oficial de vanguarda;

c) «426», ou «Hong Kuan» (四二六或紅棍) — oficial combatente;

d) «415» ou «Pák Chi Sin» (四一五或白紙扇) — oficial conselheiro;

e) «432» ou «Ch'ou Hai» (四三二或草鞋) — oficial mensageiro ou de ligação;

f) «Cho Kun» (坐館) — administrador-chefe;

g) «À Kông» (亞公) — chefe do «Tai Kó»;

h) «Tai Kó» (大哥) — «Tai Lou» (大佬) — «Teng Ié» (頂爺) — membro de direcção com funções de chefia não especificadas.

3. As presunções referidas nos números anteriores são ilidíveis por prova em contrário.

Artigo 13.º

(Prostituição)

1. O aliciamento de qualquer pessoa, por qualquer forma ou processo, ao exercício da prostituição, será punido com a pena de prisão até dois anos e multa correspondente. Se a pessoa aliciada for menor de dezoito anos de idade, a pena será de dois a oito anos de prisão maior.

2. Aquele que, individualmente, com remuneração ou sem ela, angarie clientes para pessoas prostituídas, será punido com prisão e multa correspondente.

3. Aquele que, por fraude, por coacção física ou moral, expressa ou velada, ou por qualquer processo, levar outrem, contra a sua vontade, ao exercício da prostituição ou impedir que a abandone será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior. Se a pessoa ofendida for menor de dezoito anos de idade, será aplicada a mesma pena, mas em medida não inferior a cinco anos de prisão maior.

4. A oferta de menores de dezoito anos de idade, com ou sem o seu consentimento, a entidades singulares ou a grupos, para efeitos de explorarem a respectiva prostituição, será punida com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

5. Será punida com a pena referida no número anterior, a exploração ou o controlo, com fins lucrativos, da actividade de pessoas prostituídas, bem como e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a participação e auxílio, por qualquer modo e em qualquer grau, a esse controlo ou exploração.

6. Para os efeitos deste diploma, considera-se prostituição a prática indiscriminada ou habitual de relações sexuais ilícitas com outrem, mediante remuneração pecuniária ou outro proveito económico.

Artigo 14.º

(Ofensas corporais qualificadas)

As ofensas corporais cometidas por grupos de dois ou mais indivíduos, com armas proibidas ou outros meios que possam pôr em risco a vida do ofendido, serão punidas, conforme os seus resultados, com as penas imediatamente superiores às correspondentes às ofensas corporais simples. Se a pena aplicável for a do n.º 5 do artigo 55.º do Código Penal, será aplicada a mesma pena, mas em medida não inferior a quatro anos de prisão maior.

Artigo 15.º

(Uso e porte de armas proibidas)

O uso ou porte de armas proibidas será punido com a pena de um a dois anos de prisão e multa correspondente.

Artigo 16.º

(Extorsão a pretexto de protecção)

1. A simples proposta ou oferta de protecção a pessoas ou bens, feita por ou em nome de uma associação secreta, ou invocando esta e mediante ameaças de represálias contra as mesmas ou outras pessoas ou bens, com o propósito de obter vantagens patrimoniais ou outras, será punida com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

2. Não obstará à verificação do crime referido no número anterior, o facto de a ameaça de represálias e o pedido de remuneração não serem feitos declaradamente, desde que o sejam por modo a que razoavelmente os faça pressupor no espírito do ofendido.

3. Se tais represálias vierem a ser efectuadas, a pena será, em acumulação real com a do n.º 1, a de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 17.º

(Cobrança ilícita de valores mutuados)

1. A cobrança ou tentativa de cobrança de valores mutuados ou dos respectivos juros, se os houver, efectuada a pedido ou em nome de outrem, mediante coacção física ou moral ou ameaça delas, ou por atitudes ou factos donde razoavelmente ela se conclua, será punida com a pena de prisão até dois anos.

2. Se em substituição da dívida ou cumulativamente com ela, for exigida do mutuário a prática de actos criminosos ou imorais, a pena será de dois a oito anos de prisão maior.

Artigo 18.º

(Extorsão de bens ou serviços)

1. Aquele que, por qualquer meio, designadamente a título de indemnização por «quebra de namoro» («Téng Pou Fai 捉煲費»), ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a conceder vantagens patrimoniais, para si ou terceiro, ou a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que por lei não fosse obrigado, será punido com as penas de roubo correspondente ao valor das vantagens alcançadas ou pretendidas.

2. Se tais vantagens não forem susceptíveis de avaliação pecuniária, a pena será a de prisão até dois anos e multa correspondente.

Artigo 19.º

(Entrada ou saída clandestina do Território)

Aquele que, com intenção lucrativa, auxiliar outrem a entrar ou sair clandestinamente do Território, será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

Artigo 20.º

(Tentativa e frustração criminosa)

A tentativa e a frustração dos crimes previstos neste diploma são sempre puníveis.

Artigo 21.º

(Ressalva especial)

O presente diploma não revoga as normas penais incriminadoras de outras condutas que nele não estejam previstas mas correlacionadas com elas, nem obstará à aplicação de outras penas mais graves que porventura para estas existam na legislação em vigor.

Aprovada em 14 de Janeiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corréa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Janeiro de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

法律 第一一七八/M號 (二月四日)

歹徒組織

查共和國憲法承認人民有自由結社之權，但結社以非為暴力的推行，而其宗旨不抵觸刑法者為限。

本地區區域的典型歹徒組織，在澳門稱之為「黑社會」者（葡文名為「ASSOCIAÇÕES OU SOCIEDADES SECRETAS 秘密組織」，但該名稱有些不大適當；英文名為「TRIAD SOCIETIES 三合會」），其活動在當地有復熾趨勢，控制着從事娼妓、毒品、勒索及其他非法活動的下層社會。自然引起本地區居民和當局的關注。

由於發覺該等組織已將其活動伸展至青少年階層，即在學校及工廠，對青少年或引誘為新會員或利用之如犧牲品，致使對這項關注益形深切。

本地區政治、社會上已知的形勢迫使在對本地區市民和因旅遊或其他原因來此的人士之自由、安全、安甯及財產等維護方面採取更有效的措施，以防止及取締該等歹徒組織活動，因為該等活動不但危及社會，而且亦難以控制。

鑑于該等活動屬於高度秘密而又暗昧，況且其分子又互相維護，以致有關證據的搜集極為困難。因此有理由對若干跡象預先訂定其證據價值，根據一般經驗，該等跡象是最低限度有把握指證某人參加黑社會的。基此而制訂若干項法律推定，但也沒有忽畧事實真相和辯護權，該等推定永遠准許以反證推翻之。

基于同一理由，對於本地區區域的歹徒組織較為通常進行的犯罪行為，予以加重處罰，透過一些途徑及間接方式來攻擊甚或有可能摧毀該等組織的結構。又補充指出，現行刑法已訂有該等犯罪行為的相應刑罰，但由于認為該等刑罰事實上與設法雷厲取締的結夥犯罪行為的嚴重性不相稱，因此現在特別加重之。

又認為毋須在本法律訂明對歹徒組織的犯罪行為或該等組織所從事的犯罪行為，不接收受保釋。因為這件事在九月六日第三七七/七七號法令所修正的六月四日第二七四/七五號法令已有明文訂定。

綜上所述，案由本地區總督建議，並經遵守澳門組織章程第四八條二款 a 項的程序：

立法會合根據上述章程第三一條一款 d 項的規定，制定下列條文：

第一條 (對黑社會的刑事制度)
在本地區區域稱之為「黑社會」(葡文名為「ASSOCIAÇÕES OU SOCIEDADES SECRETAS」，英文名為「TRIAD SOCIETIES」)的歹徒組織，受下列各條訂定的刑事制度管制。

第二條 (黑社會的定義)

一、非法組織其組成具穩定性，以犯罪為目的及經由協議或其他任何事實即如從事下開所指的一項或多項而顯示其存在者，概視為黑社會：

- a. 販毒；
 - b. 偷竊、搶掠及損毀財物；
 - c. 非法禁錮；
 - d. 誘良為娼及經營娼妓活動；
 - e. 誘騙及腐化未成年人；
 - f. 對人或財物藉口保護或以暴力或恐嚇而取得財物的利益；
 - g. 非法貸出財物；
 - h. 教唆或協助非法出、入境；
 - i. 經營非法幸運博彩或互相博彩；
 - j. 毒害供作互相博彩的動物；
 - k. 使用、佩帶及保有違禁武器；
 - l. 「炒票」。
- 二、凡組織雖依法組成，但事實上亦累次從事一項或多項犯罪行為即上款所指者，亦包括在上述定義內。
- 三、上數款所指的組織，對其存在毋須：
- a. 設有會址或指定集會的地方；
 - b. 成員互相認識及定期集會；
 - c. 設有統轄及推動成員的總部、領導或層級；
 - d. 訂有其本身組織、活動或利益與負擔分配的面管制協議。
- 第三條 (法律上定為黑社會的組織)
通常被稱為下列名稱的組織，現宣告其為黑社會：
- a. 十四 K；
 - b. 和安樂即水房或汽水；
 - c. 和勝義即勝義；
 - d. 友聯。

第四條 (對黑社會及相類活動的處罰)

一、凡隸屬本法律所禁止的任何組織者，處以兩年至八年重監禁。

二、凡充當任何層級的領導或指揮者，處以上款所指的監禁，但不得少于五年。

三、凡對該等組織或其成員蓄意支持，尤其是供給或收藏任何武器與彈藥，以誘騙或任何方式作出宣傳，藏匿其成員，協助招募新會員，籌募、強索或捐贈財物，或容

許該等組織在自有或負責的設備內舉行集會者，將引致遭受一款所指的處罰。

四、前款所指的誘騙、招募新成員或強索財物，其向未滿十八歲人施為者，將構成加重處罰情況。

第五條 (外地黑社會在本地區的活動)
為着本法律的實施，凡非在本地區居住的人士而在本地區有黑社會性質的活動者，概視為黑社會分子。

第六條 (安全措施)
一、除前款所指的處罰外，並將執行刑法所指的安

全措施。
二、所指安全措施之執行，對於非在本地區居住的人士，得按一般法律所定以驅逐出境代替。

第七條 (依法組成的組織經法院判決的解散)
第二條第二款所指的組織一經法院判決其成員罪名成立後，即予解散。

第八條 (進入或逗留本地區的禁止)
一、黑社會分子，其非在本地區居住者，將予禁止入境或逗留，即使其屬會在本澳未有總會或分會或未發展任何活動者亦然。

二、凡被按照前款規定拒絕入境或逗留而重入本地區者，處以一年之監禁。

第九條 (再犯)
一、對於參加黑社會罪，即使首次判決距第二次犯罪已逾八年，亦不妨礙視為再犯。

二、本法律第四條三款所列各項犯罪行為，其性質與參加黑社會罪相同。

第一〇條 (數罪併罰)
黑社會分子雖然未有作出屬於黑社會活動的任何犯罪行為，亦將其執行前數條所指的處罰及安全措施，倘有從事該等犯罪行為者將不免除有關相應的處罰。

第一一條 (刑罰的免除)
凡主動供出其其他分子或參加者的身份及揭發黑社會之目的、計畫或活動而有利于公正的執行者，所犯第四條的罪應受的刑罰及安全措施，將免予執行。

第一二條 (法律上的推定)
一、下列事實作為對黑社會分子的推定：
a. 自稱為黑社會分子、參加者或贊助者，而所用言語、動作或態度，足以令人深信其確具該身份者；

b. 保管黑社會冊籍或其節錄部分或賬冊、會員名單或黑社會儀式專用的服飾；

c. 參加黑社會所舉行的儀式；

d. 參加黑社會集會；

e. 使用具有黑社會特徵的任何證件或暗語。

二、黑社會分子倘互相使用或被稱為下列名銜或代號時，作為對其充當指揮或領導職責的推定：

a. 「四八九」——「山主」——黑社會最高首領；

b. 「四三八」——「副山主」——黑社會最高首領的副手；「香主」——黑社會儀式的主持者；

c. 「先鋒」——先鋒打手；

d. 「四二六」——「紅棍」——打手；

e. 「四一五」——「白紙扇」——師爺；

f. 「四三二」——「草鞋」——通風報訊或連絡者；

g. 「坐館」——管理主任；

h. 「亞公」——高一輩份的大哥；

i. 「大哥」——「大佬」——「頂爺」——無特別指明職務的領導人。

三、上數款所指的推定得以反證推翻之。

第一三條 (娼妓活動)
一、以任何形式或方法誘騙任何人為娼者，處以兩年監禁及同刑期的罰款；倘受騙人為未滿十八歲人時，處以兩年至八年重監禁。

二、凡個人無論是否受有酬勞而充當「拉皮條」者，處以監禁及同刑期的罰款。

三、凡對他人以詐術或明確或暗示方式加害于其身體或精神，或以他法而使非自願當娼，或阻止其擺脫者，處以兩年至八年重監禁；倘受害人為未滿十八歲人時，處以同一刑罰，但不得少于五年。

四、凡將未滿十八歲人，無論其是否同意，供應個人或多人作經營娼妓活動者，處以兩年至八年重監禁。

五、意圖營利，控制或經營娼妓活動以及對該項控制或經營以任何方式參與及協助者，不論參與及協助的程度為何，概處以上款所指的刑罰，但對後者將不妨礙上數款的規定。

六、為着本法律的實施，凡收受金錢上的酬勞或其他經濟利益而任意或經常與他人進行的非法性交，概視為娼妓行為。

第一四條 (加重處罰的人身侵害)
二人或以上結夥進行人身侵害，而係使用違禁武器或足以危及受害人生命之其他工具者，將視乎有關結果，依照對一般人身侵害的刑罰進一級論處，倘可實施的刑罰屬刑法第五條五款所指者，將按該款所指刑罰論處，但不得少于四年的重監禁。

第一五條 (違禁武器的使用及攜帶)
凡使用或攜帶違禁武器者，處以一年至兩年監禁及同刑期的罰款。

第一六條 (藉口保護所為的勒索)
一、為取得財物及其他利益，凡由黑社會本身或其名義或「撻架」向他人提出或提供對其人身或財物的保護，而係透過對該人或第三者或財物施以暴力行為的恐嚇者，處以兩年至八年重監禁。

二、報酬的索取及暴力行為的恐嚇，其進行雖不明顯，但足以使受害人領會者，將不妨礙構成前款所指的罪。

三、上述暴力行為確實實施為時，處以兩年至八年重監禁，並與一款所指的刑罰併罰之。

第一七條 (貸出財物的非法追討)
一、凡受他人囑託或代他人透過加害或恐嚇加害于人身或精神，又或用以使人領會恐嚇存在的動作或事實而追討或意圖追討貸出的財物或倘有的利息者，處以兩年監禁。

二、凡脅迫債務人從事犯罪行為或不道德行為以抵償其債務或併合進行者，處以兩年至八年重監禁。

第一八條 (財物或服務上的勒索)
一、凡對他人以任何方式即以索取提貸費為藉口，恐嚇或脅迫給予本人或第三者財物上的利益，或使進行或不進行任何情事而根據法律並無此項責任者，處以與既得或擬得利益價值相應搶掠罪的刑罰。

二、上述利益倘不能以金錢估定其價值時，處以兩年監禁及同刑期的罰款。

第一九條 (非法出境或入境)
凡意圖營利，協助他人非法入境或出境者，處以兩年至八年的重監禁。

第二〇條 (意圖罪及未遂罪)
本法律所列各項犯罪行為，其意圖及未遂，概罰之。

第二一條 (特別保留)
本法律並不取消未列明但與其所載有關連的其他犯罪行為在刑法上的規定，且不妨礙現行法例對本法律所指的各罪倘有更重刑罰的實施。

一九七八年一月十四日通過

立法會主席 宋玉生

一九七八年一月三十日頒布

着頒行

總督 李安道

Tradição feita por

António Xavier